



MENSAGEM N.º 090/2023

Manaus, 22 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa incidente sobre o § 3.º do artigo 1.º e o artigo 3.º do Projeto de Lei que “*INCLUI todo procedimento cirúrgico, solicitação de consultas e exames destinados a pacientes diagnosticados com descolamento de retina na fila de Urgência do Sistema Nacional de Regulação – (SISREG)*”.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Procuradoria Geral do Estado, que por intermédio do Parecer n.º 121/2023-GPGE, se pronunciou pela necessidade de aposição de voto aos mencionados dispositivos por inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, na medida em que pretendem fixar prazo para a realização do procedimento cirúrgico, assim como estabelecer competência para a regulamentação da Lei.

Os dispositivos apontados violam o disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Finalmente, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como que os atos que criam ou aumentem despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

PARECER N°: 121/2023-GPGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 2023.02.003248-GABINETE-PGE/SAJ

SIGED N°. 01.01.011101.009403/2023-50

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 529/2021.

EMENTA.

PROJETO DE LEI SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. DIGNIDADE. SAÚDE. VETO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INICIATIVA.

INCLUI todo procedimento cirúrgico solicitação de consultas e exames destinados a pacientes diagnosticados com descolamento de retina na fila de Urgência do Sistema Nacional de Regulação - SISREG, e dá outras providências.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ/91663512272.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil por intermédio do processo SIGED n°. 01.01.011101.009403/2023-50, referente à sanção ou voto do Projeto de Lei nº. 529/2021.

A proposição legislativa tem como finalidade assegurar a concessão de prioridade

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2023.02.003248

Folha: 15

Documento PC2F-26BA-9185.546E assinado por: SELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS;27507165272 em 15/09/2023 às 15:10 utilizando assinatura por login/entra.



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

no Sistema Nacional de Regulação (SISREG) às pessoas diagnosticadas com descolamento de retina.

Em sua justificativa, a parlamentar sustenta que descolamento da retina é considerado uma urgência médica e, por isso, deve ser tratado com rapidez. Caso contrário, pode causar até mesmo a perda total da visão. Logo, se o tratamento para o descolamento de retina não for inserido no conceito de Emergência (Cor Vermelha) no SISREG, vários cidadãos amazonenses podem perder a visão pela demora no atendimento.

O projeto é de autoria da Deputada Mayara Pinheiro Reis, encaminhado à Casa Civil para sanção ou veto, por meio do Ofício n. 548/2023/GP/ALEAM.

Em seguida, foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado do Amazonas para consultoria jurídica, com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n. 1.639/1983 (Lei Orgânica da PGE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem adentrar na análise do mérito da proposição, a iniciativa parlamentar almeja conceder prioridade no Sistema Nacional de Regulação (SISREG) às pessoas diagnosticadas com descolamento de retina.

Em apertada síntese, o controle de constitucionalidade representa a apreciação da validade das normas frente à Constituição, que constitui o parâmetro de controle de todo o nosso ordenamento jurídico.

Por meio do controle de constitucionalidade, é possível verificar a compatibilidade vertical das normas com a Constituição, com o propósito de garantir a força normativa do Texto Maior e assim, garantir a concretude do Princípio da Supremacia da Constituição.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2023.02.003248

Folha: 16



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Este controle poderá ocorrer durante a fase de processo legislativo, para efeito de evitar a edição de norma inconstitucional, ou após a criação da norma, de modo a retirá-la do ordenamento jurídico. Desse modo, conforme o momento, o controle poderá ser preventivo ou repressivo.

O controle preventivo é aquele que ocorre durante a fase de elaboração da norma. As propostas são analisadas com o fim de verificar se guardam ou não compatibilidade com a Constituição. Essa espécie de controle é realizado pelos três Poderes constituídos e, no presente momento, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas vem auxiliar o Chefe do Poder Executivo Estadual a desempenhar tal mister.

Em primeiro plano, está-se diante de matéria inserida no rol de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, inciso XII, da CRFB/88 e art. 18, inciso XII, da Constituição Estadual – grifos nossos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(…)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(…)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Constata-se, assim, que não há incompatibilidade vertical da competência legislativa quanto à matéria.

Não obstante, apesar da relevância na priorização do tratamento para os pacientes com descolamento de retina, tem-se que o PL nº 529/2021 padece de inconstitucionalidade formal, especificamente no tocante ao disposto no §3º do art. 1º e no art. 3º, a seguir transcritos:

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2023.02.003248

Folha: 17



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º (...)

§ 3º A cirurgia de que trata o §1º deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo do Estado, regulamentar a aplicação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Verifica-se, pela leitura dos dispositivos, que o Poder Legislativo acaba por invadir competências exclusivas do Governador do Estado do Amazonas, ao criar obrigações/atribuições para órgãos da administração direta, evidenciando vício formal de iniciativa, nos termos da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 33. [...]
 §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
 II - disponham sobre:
 [...]
 b) organização administrativa e matéria orçamentária;
 [...]
 e) **criação, estruturação e atribuições** dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Sobre o tema, ensina o ilustre constitucionalista Marcelo Novelino¹ e suas subdivisões, *in verbis*:

A inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) ocorre quando há violação de norma constitucional definidora de formalidades ou procedimentos relacionados à elaboração de atos normativos. Subdivide-se em três subespécies.

A **inconstitucionalidade formal propriamente dita** procede da violação de norma constitucional referente ao processo legislativo. **Pode ser subjetiva, no caso de leis e atos emanados de autoridades incompetentes** (e.g., CF, arts. 60, I a III; e 61, § 1º); ou, **objetiva** quando leis ou atos normativos são elaborados em desacordo com as regras procedimentais (e.g., CF, arts. 60, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; e 69). (NOVELINO, 2021, p.194 – grifos nossos)

Diante do exposto, conclui-se pelo veto parcial do presente projeto de lei, especificamente em relação ao §3º de seu artigo 1º e seu artigo 3º.

¹ NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 16.ed. rev.,ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

III – DA CONCLUSÃO

Dessa feita, **presente a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**, nos termos do . 61, §1º, inciso II, da CRFB/88 e art. 33, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, conclui-se pelo voto parcial do presente projeto de lei, especificamente em relação ao seu §3º, do art.1º e seu art. 3º.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 14 de setembro de 2023.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador Geral do Amazonas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ;9166512272.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2023.02.003248

Folha: 19

Documento PC2F.28BA.9185.346E assinado por: SELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS;27507165272 em 15/09/2023 às 15:10 utilizando assinatura por login/senha.

Documento 2023.10000.00000.9.047543
Data 24/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.047543

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 24/09/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.047543
Data 24/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.047543

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 25/09/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA